



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Verônica da Costa Soares Pereira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Luiz Eduardo Pereira da Costa, de Iguatu.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 09038901-8	PARECER Nº 0089/2009	APROVADO EM: 14.04.2009

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de regularização de vida escolar do aluno Luiz Eduardo Pereira da Costa, de Iguatu, pelos fatos que se seguem:

- no ano de 2007, cursando o 7º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, ficou reprovado em Língua Portuguesa, Ciências, Inglês e Redação;
- no ano seguinte, matriculou-se no CEJA Luiz de Gonzaga da Fonseca Mota e, em regime de progressão parcial, simultaneamente, ingressou na 8ª série no Colégio São José;
- como o CEJA não oferta a disciplina Redação, o aluno foi aprovado apenas em Língua Portuguesa, Ciências e Inglês.

Recorre, então, a este Conselho, pedindo regularização de sua vida escolar, uma vez que já está cursando o 9º ano na Escola de Ensino Fundamental Pacífico Guedes, também em Iguatu.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Destaca-se o fato de que Luiz Eduardo Pereira da Costa vem adotando esforços no sentido de avançar de estudos e de aprender. É este o espírito da LDB vigente. Portanto, já que o aluno chegou ao 9º ano, significa dizer que o educandário que o recebeu, nesta série letiva, o considerou aprovado no 8º.

Ora, duas saídas existem para Luiz Eduardo, que não encontra onde cumprir a “dependência” em Redação, devida desde 2007, e todas ficam subordinadas no mapa curricular adotado na Escola de Ensino Fundamental Pacífico Guedes, para o 7º ano:

- 1) se a Escola exige Redação, como disciplina isolada, que o avalie especificamente e o considere capacitado na disciplina;
- 2) se não consta Redação no mapa curricular, considere-o aprovado pela Base Nacional Comum do currículo que não separa Redação de Língua Estrangeira.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0089/2009

Em qualquer das medidas, é necessário registrar-se o procedimento em Ata Especial e no Histórico Escolar, mencionando-se que a medida foi adotada por força do presente Ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

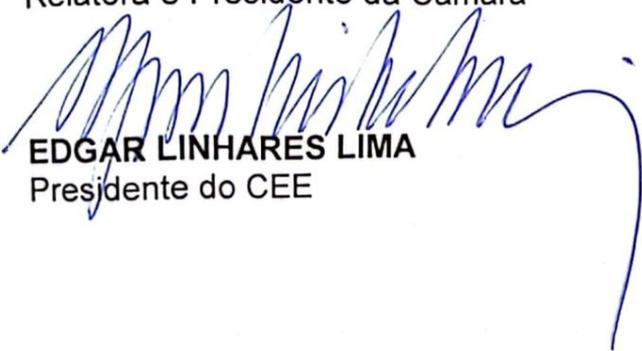
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2009.

MCZ

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE